

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, determina a sustação dos efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Capítulo III (arts. 5º a 11) da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, regulamenta o transporte interestadual, o transporte internacional para fins comerciais e não comerciais, a exportação e a importação de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia. Na parte em que regulamenta o transporte interestadual, estabelece que o produto transportado deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – GTPON, a ser expedida pelo Ibama.

O autor do Projeto de Decreto Legislativo justifica a iniciativa de sustar todo o Capítulo III da referida Instrução Normativa, argumentando que a referida norma, em seu art. 13, determina que a não observância de seus dispositivos sujeita o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, e seu regulamento. E que, ao fazê-lo, está impondo “obrigações ao cidadão sob pena de restrição de liberdade cumulado com sanção pecuniária sem nenhum suporte de norma legal”.

Trata-se claramente de apreciação de legalidade da norma que será, tempestivamente, levada a efeito pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A título de contribuição, no entanto, podemos adicionar ao debate o fato de que o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, fornece, a nosso ver, o suporte legal reivindicado pelo autor da proposição, tornando desnecessária a sustação do ato administrativo pretendido pelo presente Projeto de Decreto Legislativo.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dispõe exatamente sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e estabelece, no inciso V de seu art. 35, que incorre na multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte

reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, quem:

*“V - captura, extrai, coleta, **transporta**, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, **sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida**”.* (destaque nosso).

Ao que tudo indica, a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – GTPON é uma autorização expedida pelo órgão competente para a realização do transporte das espécies coletadas com fins comerciais. Não possui-la, durante o transporte dos peixes ornamentais, sujeita o infrator às sanções administrativas, no caso, às multas especificadas no art. 35 do citado decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais. A Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 2012, faz apenas reafirmar o que já tem previsão legal suficiente.

Com respeito ao mérito da proposição, nosso principal foco nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), é importante ressaltar que a sustação de um instrumento como a Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 2012, pode ferir o cerne do combate ao tráfico ilegal de peixes ornamentais no País. A seguir reproduzimos o conteúdo de duas reportagens, em que podemos ver a importância enorme que têm a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e Aquariofilia – a GTPON, expedida pelo Ibama, e a aplicação da multa prevista no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Reportagem de rádio da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, em fevereiro de 2015, veicula que “Polícia desarticula tráfico internacional de peixes ornamentais”. Mais de 38 arraias ornamentais vindas do Pará foram apreendidas pela Polícia Militar e Civil de São Paulo de Olivença, no Alto Solimões. A espécie está em extinção e sua comercialização só é permitida através de **guias de trânsito emitidas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama**. Apenas duas regiões do Brasil possuem a espécie da arraia ornamental, o Pará e o Rio Xingu, no Mato Grosso. As arraias vieram do Pará e seguiam para Bogotá, de

onde seriam enviadas para os Estados Unidos. Cada arraia está avaliada em 10 mil dólares, a quantidade apreendida seria vendida no mercado ilegal por mais de R\$ 1 milhão¹.

Outra reportagem, veiculada pela rede UOL, em agosto de 2014, mostra que “Peixe ornamental de beleza rara tem sido exportado de maneira ilegal na Amazônia”. O *Hypancistrus zebra* tem sido exportado de maneira ilegal por uma rota que passa pelo Estado do Amazonas. As últimas cinco apreensões de peixes ornamentais no aeroporto internacional de Manaus Eduardo Gomes foram de *Hypancistrus zebra*. Todas tiveram como ponto de partida Altamira no Pará e tinham a Colômbia como destino final. No dia 25 de junho, por exemplo, uma mulher foi presa pela Polícia Federal com 268 *Hypancistrus zebra*. Ela partiu de Altamira/PA e iria para Tabatinga. A mesma história contada por ela à polícia e ao Ibama foi contada por Leandro Rocha, na última quarta-feira. Ele também partiu do município paraense e foi preso com 161 *Hypancistrus zebra*. De acordo com o agente ambiental federal Salomão Santos, os líderes do tráfico tomam uma série de cuidados para não aparecer. Eles abordam pessoas que atendam um perfil específico e preferem as que estão desempregadas e precisando de dinheiro. Elas são informadas do conteúdo das malas, mas aceitam o serviço, devido ao dinheiro que recebem. O valor de R\$ 200 ou R\$ 400 é pequeno, no entanto, comparado ao risco de prisão. Cem mil reais é o valor que pode chegar a multa aplicada a traficantes de peixes ornamentais. O valor parte de R\$ 700, conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008, que pune a captura de peixes em período ou local de pesca proibida².

Não deixamos, por outro lado, de compreender as reclamações do setor da aquarofilia, com relação ao tempo de demora para a liberação das Guias de Trânsito. A esse respeito, fomos informados, pelo Ministério do Meio Ambiente, que o IBAMA desenvolveu um sistema *on line* para substituir a emissão da antiga Guia, sistema que está pronto para ser implementado, dependendo apenas da publicação de Instrução Normativa conjunta com o

¹ Ver: <http://radios.ebc.com.br/reporter-solimoies/edicao/2015-02/policia-de-spo-desarticula-traffic-internacional-de-peixes>. Acesso em: 07/07/2017.

² Ver: <http://amazonia.org.br/2014/08/peixe-ornamental-de-beleza-rara-tem-sido-exportado-de-maneira-ilegal-na-amaz%C3%B4nia/>. Acesso em: 07/07/2017.

órgão da pesca. O atual atraso se deve às constantes mudanças que o órgão vem sofrendo, tendo perdido o status de ministério, passando em seguida pelo Ministério da Agricultura, de lá para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, aguardando, no momento, a aprovação do Projeto de Lei de Conversão (de nº 30) da Medida Provisória nº 782, de 2017, para ser alocado finalmente na Presidência da República. A emissão da Guia de Transporte, pelo sistema *on line*, acontecerá por método declaratório, devendo desburocratizar e agilizar bastante o processo de sua obtenção.

A partir do exposto, verifica-se a inconveniência e a desnecessidade da sustação dos efeitos do Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, de 3 de janeiro de 2012, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator